



A C Ó R D ã O

SBDI1

MCM/hvf/eab

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - Se as diferenças da complementação, objeto da ação, decorrem de pretensão direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e não reclamadas na época própria, tais diferenças estão sujeitas à prescrição total. Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-139955/94.7, em que é Embargante **MARIA GRAÇA DIAS REIS** e é Embargada **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A**.

A Egrégia 3ª Turma (fls. 201/203) não conheceu do recurso de revista da Reclamante que versava sobre prescrição - complementação de aposentadoria.

Embargos de declaração foram opostos e rejeitados (fls. 212/213).

Inconformada, a Demandante ingressa com Embargos (fls. 215/217) sob a alegação de que no caso em tela o pedido é de diferença de complementação de aposentadoria, sendo, pois, flagrante o dissenso com o Enunciado 327/TST. Aponta vulneração ao art. 896 consolidado.

Admitido (fl. 219). Impugnado (fls. 221/224). Não há pronunciamento da douta Procuradoria.

É o relatório.

V O T O

I - DO CONHECIMENTO

1) Prescrição - Complementação de Aposentadoria

O acórdão regional assim assentou a matéria:

"É importante frisar que a prescrição parcial, que atinge somente as parcelas anteriores ao lapso em discussão, na hipótese de complementação de aposentadoria (ou mesmo de pagamento integral de proventos), só ocorre quando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-139955/94.7

se discute critério utilizado pela fonte pagadora a partir da jubilação, hipótese em que o próprio critério adotado na aposentadoria está em discussão.

No caso dos autos o que pretende a recorrente discutir é o critério adotado pela recorrida, no curso do contrato de trabalho, quanto à composição da remuneração, que serve de base de cálculo à complementação que percebe."

Concluiu a Turma:

"O pleito de complementação de aposentadoria vem embasado no art. 457, da CLT, dispositivo este que trata das parcelas componentes do salário do empregado, sendo que o contrato de trabalho extinguiu-se em outubro/1979 e a ação foi ajuizada em maio/1991. Portanto, correto o v. acórdão regional ao aplicar a prescrição total ao caso.

Os arestos trazidos são portanto inespecíficos e não existe o conflito com o Enunciado nº 327/TST."

O Regional deixou claro que as diferenças de complementação, objeto da ação, decorrem de pretensão direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e não reclamadas na época própria.

A hipótese é de ex-empregada, aposentada em outubro de 1979 e que em maio de 1991, ajuíza ação contra sua ex-empregadora, pretendendo rediscutir a forma da composição de sua remuneração, que serviu de base de cálculo para sua aposentadoria, a fim de que seja observada a fórmula "salário base + comissão de função, incidindo sobre o resultado a gratificação especial", incidindo sobre estes os anuênios, isto é, sobre a somatória das três verbas, a serem acrescidas das horas extras, que por sua vez, deviam ser calculadas, com o divisor 180, sobre o montante de remuneração.

Se estava prescrito o direito de pleitear o dessas verbas, também estava prescrito o direito às diferenças de complementação de aposentadoria com base naquelas verbas, e neste sentido tem decidido a SDI, verbis:

"DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO.

Se as diferenças em epígrafe são reclamadas com fundamento na existência de parcelas salariais não pagas durante o contrato de trabalho, tais diferenças estão sujeitas à prescrição total, se as próprias diferenças devidas no curso do contrato de trabalho já se acham prescritas.

Embargos do reclamado parcialmente conhecidos e providos; embargos dos reclamantes não conhecidos."

(E-RR-44.260/92, Ac. SDI-2301/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 26.08.94)

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-139955/94.7

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Brasília, 04 de agosto de 1998.

Assinatura manuscrita de Almir Pazzianotto.

ALMIR PAZZIANOTTO

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Assinatura manuscrita de CNEA MOREIRA.

CNEA MOREIRA

RELATORA